



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19395.900667/2013-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.261 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2016
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não há negação por parte do fisco de que a retenção ocorreu. Ademais, em momento algum o fisco negou a possibilidade de oferecimento de provas pelo contribuinte no curso do processo. Não basta se limitar a requerer a juntada de provas, sem informar, especificamente, o que pretende juntar, deixando também de explicitar os motivos de não as ter apresentado no momento cabível.

Quanto a perícia, sabe-se ser cabível em relação à matéria controversa. Se o despacho decisório toma como base informação prestada pelo próprio contribuinte, qual seja, a receita auferida no período, não se configura a matéria controversa, muito menos a necessidade de perícia. A alegação de que as receitas podem advir de período anterior ou posterior precisa ser minimamente demonstrada pelo contribuinte e não simplesmente alegada como suspeita para que o fisco passe a investigar por meio de perícia ou diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

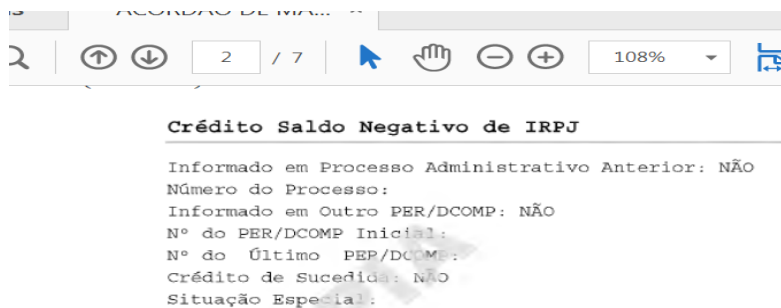
Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Adoto integralmente o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

"Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 25495.91624.110310.1.3.02-4784, transmitida pela contribuinte em epígrafe, por meio da qual pretendeu compensar os débitos informados, indicando como origem do direito creditório o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005 no montante de R\$ 34.633.102,09 (fls. 100):



A compensação não foi homologada pela Autoridade Tributária, porque não foi confirmada parte do imposto de renda retido na fonte, conforme se depreende do Despacho Decisório de fl. 141:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	41.478.101,59	0,00	5.690.222,60	0,00	0,00	47.168.324,19
CONFIRMADAS	0,00	25.329.008,92	0,00	5.690.222,60	0,00	0,00	31.019.231,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.633.102,09 - Valor na DIPJ: R\$ 34.633.102,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.168.324,19

IRPJ devido: R\$ 12.535.222,10

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.484.009,42

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Verifica-se, a fls. 143, que não se confirmou a parte do IRRF que corresponderia a receita não oferecida à tributação.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	41.472.000,00	25.322.907,33	16.149.092,67	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		41.472.000,00	25.322.907,33	16.149.092,67	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 25.329.008,92

Cientificada do despacho decisório em 12/11/2013 (fl. 149), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade, a qual foi juntada aos autos a fls. 7/11.

Depois de sustentar a tempestividade do oferecimento da manifestação de inconformidade, alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Argumenta que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal impõe "*que os argumentos de indeferimento do pleito sejam claros e bem fundamentados*", a fim de que não se inviabilize "*uma defesa plena com observância ao princípio do contraditório*". No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Expõe:

Mais à frente, no artigo 50, o aludido diploma legal prevê que todos os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os respaldem, o que, no entanto, não se constata no despacho decisório do qual ora se recorre, que não reconhece o crédito da contribuinte, mas não informa os motivos para tal.

A decisão é lacônica, portanto materialmente nula, devendo ser substituída por outra que observe os postulados constitucionais e legais de regência, permitindo que a contribuinte se defenda de forma plena dos fatos.

Quanto ao direito crédito pleiteado, argumenta que ele decorre do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

Argumenta que, conforme se verifica no comprovante de retenções encaminhado pela Petrobrás à interessada, foram pagos a ela 864 milhões de reais, o que corresponde ao IRPF no montante de R\$ 41.472.000,00 (alíquota de 4,8%). Somando-se a estas retenções, a quantia de R\$ 6.101,59 confirmada pelo Fisco, obtêm-se os R\$ 41.478.101,59 informados na Dcomp.

Vocifera:

O direito de compensação cinge-se à simples análise objetiva da documentação ora acostada nesta manifestação!

Conclui que a compensação transmitida deve ser homologada pelo Fisco.

Requer, por fim, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade interposta, anulando-se o despacho decisório. Subsidiariamente, requer que seja considerada legítima a compensação declarada.

Protesta pela juntada posterior de documentos complementares necessários à sua defesa."

Passo a complementar o relatório da DRJ/RPO.

A recorrente teve sua Manifestação de Inconformidade julgada improcedente conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não se reconhece a nulidade, por cerceamento de defesa, do despacho decisório que informou os motivos da não homologação da compensação declarada, o que teria permitido à interessada revisar suas declarações a fim de analisar a legitimidade da decisão do Fisco.

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO NÃO COMPROVADO.

Somente pode compor a formação do saldo negativo que originou o direito creditório informado em Dcomp o imposto retido na fonte que estiver vinculado aos rendimentos oferecidos à tributação na apuração do lucro real.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende provar com elas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Diante da manutenção integral do despacho decisório, a recorrente interpôs Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Toda a controvérsia gira em torno do não oferecimento integral à tributação da receita que deu origem à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do contribuinte.

A interessada fez prova (mediante apresentação do Comprovante de Retenção - Exercício 2006, Ano-Calendário 2005 - encaminhado pela PETROBRÁS à MARLIM), acerca de retenção na ordem de 9,45%, sobre a importância total de R\$ 864.000.000,00, alcançando a importância de R\$ 81.648.000,00 retidos.

O percentual de 9,45% é composto por: i) **4,80% IR**; (ii) 1,00% CSLL; (iii) 3,00% COFINS, e (iv) 0,65 PIS;

A título de IRPJ, a retenção se deu em R\$ 41.472.000,00, ou seja, 4,80% incidente sobre o total de R\$ 864.000.000,00.

Destaco que o contribuinte foi incorporado posteriormente pela própria PETROBRÁS.

Ao pleitear a compensação do valor de IRFonte acima, obteve o reconhecimento de apenas parte do valor, correspondente a R\$ 25.322.907,33.

O motivo foi simples: segundo informações declaradas pela própria interessada, os rendimentos auferidos no ano-calendário 2005 com a prestação de serviços totalizaram **R\$ 527.482.963,13**, valor bem inferior aos 824 milhões constantes no comprovante de rendimentos de fl. 16:

Em sua defesa voltou a tratar de explicar as diferenças entre o Regime de Caixa e o Regime de Competência, com o propósito de demonstrar que a DIRF e a DIPJ são diferentes e que, portanto, a DCOMP deve ser homologada em sua integralidade.

Ainda, com fulcro no princípio da eventualidade, caso o pedido anterior restasse superado, pediu a baixa do feito em diligência para apurar se a diferença alegada pelo Auditor Fiscal não foi registrada em DIPJ de outros anos-calendários (2004-2006).

Entendo não haver razão nos argumentos do contribuinte.

Não se nega que a retenção ocorreu, que o serviço ocorreu, não se nega que o regime da DIRF é o de *caixa* e o da DIPJ o de *competência* e em nenhum momento o fisco negou a possibilidade de oferecimento de provas do contribuinte no curso do processo.

Mesmo que a DRJ tenha entendido, com razão, não ser o caso de realização de perícia, nenhum dos pedidos de juntada de documentos foi indeferida pela fiscalização ou pelas autoridades julgadoras, até o presente momento.

A perícia é cabível em relação à matéria controversa. Não há matéria controversa se o despacho decisório toma como base informação prestada pelo próprio contribuinte, qual seja, a receita auferida no período.

A alegação de que as receitas podem advir de período anterior ou posterior precisam ser minimamente demonstrada pelo contribuinte e não simplesmente alegado como suspeita para que o fisco passe a investigar por meio de perícia ou diligência, afinal, repita-se, o despacho decisório em momento algum questiona a informação prestada pelo contribuinte, em relação às receitas do período, tanto que as toma como base de sua decisão.

Prevê o disposto Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º:

"Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo"

Entendo que a fiscalização atendeu a legislação em regência, acima transcrita, homologando ainda a compensação até o limite da receita declarada.

Em relação à produção de provas no curso do processo, estabelece o § 4º do artigo 16, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho tem aplainado a aspereza do dispositivo acima, na medida em que freqüentemente aceita a juntada de provas posteriormente à propositura dos recursos, desde que isto realmente possa auxiliar no deslinde da controvérsia.

Contudo, no caso concreto, a interessada limita-se a requerer a juntada de provas, sem informar, especificamente, o que pretende juntar, deixando também de explicitar os motivos de não as ter apresentado no momento cabível.

Saliente-se, finalmente, que a tomadora do serviço é justamente a incorporadora, ora interessada. Isto é um agravante em relação ao contribuinte pois, mesmo que a empresa MARLIM possa ter sido negligente quanto à guarda de sua documentação fiscal e contábil, a PETROBRAS, enquanto fonte pagadora, poderia com certa facilidade, ter examinado e demonstrado as despesas incorridas e decorrentes da contratação correspondente ao pagamento aqui em debate.

O tema não é novo nestes autos e a alegação em relação à possibilidade de que a receita em debate poderia ter perpassado os exercícios próximos (2004 e 2006) foi ventilada pela própria PETROBRAS, posto que posterior à incorporação da prestadora pela tomadora.

Diante do exposto, rejeito o pedido de diligência e proponho seja julgado improcedente o Recurso Voluntário interposto.

É o meu voto.

Demetrius Nichele Macei - Relator